



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.019-B, DE 2018
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 345/2018
Aviso nº 308/2018 - C. Civil**

Aprova o texto Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. TIAGO DIMAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes ou instrumentos bilaterais subsidiários ou complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2018.

Deputado **Eduardo Barbosa**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 345, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 308/2018 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [MSC 345/2018] > não encontrado
MSC 345/2018 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 11

MSC 345/2018 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 2 de 11

MSC 345/2018 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 3 de 11

MSC 345/2018 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 4 de 11

MSC 345/2018 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 5 de 11

MSC 345/2018 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 6 de 11

MSC 345/2018 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 7 de 11

MSC 345/2018 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 8 de 11

MSC 345/2018 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 9 de 11

MSC 345/2018 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 10 de 11

MSC 345/2018 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 11 de 11

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 345, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer, datada de 20 de junho do ano em curso, é encaminhada ao Congresso Nacional para a avaliação legislativa do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em **7 de setembro** de 2017, em cumprimento à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A autuação e instrução legislativas estão consentâneas com a Norma Interna nº 1, de 2015, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A referida mensagem foi apresentada à Câmara dos Deputados em 21 de junho deste ano e distribuída a este colegiado, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC) – para essa última apenas nos termos do art. 54 do RICD. A matéria não foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS.

O ato internacional em análise contém quatorze artigos, encimados por breve preâmbulo, e segue a praxe que tem sido adotada pela República Federativa do Brasil para acordos de cooperação congêneres.

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI 112 00067/2018 MRE MCTIC, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que, em cinco parágrafos, sintetiza o escopo do instrumento.

Compete-me, por dever de relatoria, sintetizar o instrumento normativo em análise.

No **preâmbulo**, em três *consideranda*, os dois Estados reafirmam o seu compromisso com o fortalecimento da cooperação entre ambos, de modo especial no campo da ciência, tecnologia e inovação. Reconhecem que aprofundá-la proporcionará benefícios mútuos “...e constituirá uma ferramenta poderosa para aprimorar os padrões socioeconômicos de vida e promover a equidade social”. Manifestam, ainda, o desejo recíproco de criação de “...uma parceria vantajosa e um

*ambiente propício para o incentivo à inovação, com vistas a tirar proveito da rápida expansão do conhecimento científico e de seu impacto positivo como força transformadora capaz de sustentar o crescimento econômico”.*¹

No **Artigo 1**, os dois Estados estabelecem as definições adotadas no instrumento, quais sejam:

1. **Informação sigilosa**, conceito especificado em três alíneas e que engloba a informação que:
 - a) *“seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e na montagem específicas de seus componentes;*
 - b) *tenha valor comercial por ser secreta; e*
 - c) *tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.”*
2. **Atividade de cooperação**, espectro que abrange *“qualquer atividade executada ou apoiada pelas Partes ou entidades cooperantes”* com base no instrumento firmado;
3. **Entidades cooperantes**, leque que compreende *“quaisquer órgãos governamentais, universidades, instituições de pesquisa públicas e privadas, setor produtivo, empresas e outras organizações de pesquisa e desenvolvimento”* que venham a participar de atividades sob o manto da cooperação prevista no instrumento;
4. **Protocolo de implementação**: instrumento subsidiário ao acordo em análise, convencionado entre os dois Estados sob a forma escrita, dispendo *“sobre os detalhes acordados entre as entidades cooperantes para a implementação ou a realização de uma atividade de cooperação”* a ser executada

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Serviço de Informações Legislativas (Sileg). Atividade Legislativa/ Projetos de Lei e Outras Proposições. Mensagem 345/2018. Inteiro teor. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=23CE8FB596FECFFD9F7A7EF51A116A06.proposicoesWeb1?codteor=1673439&filename=MSC+345/2018> Acesso em: 18 jul. 18

sob o manto do acordo em pauta;

5. **Propriedade intelectual:** conceito que se refere, nos termos do acordo em pauta, “... a **todas** as categorias de propriedade intelectual objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, contido no Anexo 1 C do Tratado de Marrakech, constitutivo da Organização Mundial do Comércio, assinado em Marrakech, em 15 de abril de 1994”
6. **Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual:** “documento acordado entre as Partes que disporá sobre a proteção e o uso da propriedade Intelectual pelas Partes e Entidades Cooperantes”.²

No **Artigo 2** do instrumento em tela, intitulado **Objetivos e Princípios**, os dois Estados comprometem-se, em dois parágrafos, a “...promover e facilitar o desenvolvimento da cooperação no campo de ciência, tecnologia e inovação em áreas de interesse mútuo”.

Nesse sentido, de acordo com a legislação interna de cada um dos dois países, comprometem-se ambos a conduzir (“conduzirão” – a expressão é cogente, do ponto de vista jurídico) a cooperação em ciência, tecnologia e inovação com base nos seguintes princípios:

- a) **benefício mútuo**, com base em um balanço geral das vantagens;
- b) **acesso equivalente**, para cada parte³, às atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico realizadas em conjunto;
- c) **acesso equivalente e intercâmbio de informações** “no campo da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico”;
- d) **proteção adequada e efetiva** de qualquer propriedade intelectual.

No **Artigo 3**, os dois Estados abordam as **modalidades de**

² Id, ibidem. Grifos acrescentados.

³ A tradução do acordo, conforme enviada a esta Casa e veiculada no sistema eletrônico, contém um cacófono: “...acesso equivalente, por cada Parte...” que seria conveniente retirar-se do texto, antes da sua promulgação.

cooperação a serem contempladas no processo de intercâmbio entre ambos, ressaltando que tal ocorrerá de acordo com a legislação interna de cada país, podendo incluir:

- a) *“desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta científica e tecnológica, planos de trabalho e projetos que incluam o fornecimento de materiais e equipamentos de pesquisa, conforme considerado necessário por ambas as Partes”;*
- b) *“intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos”;*
- c) *“intercâmbio de informação no campo de ciência e tecnologia por meios eletrônicos e outros”;*
- d) *“organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho no campo de ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo”;*
- e) *“identificação em conjunto de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento dela resultante”;*
- f) *“outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, conforme acordado mutuamente pelas Partes”.*

O **Artigo 4** do texto pactuado refere-se às autoridades competentes para a implementação da cooperação desejada. No caso brasileiro, é nomeado, para tanto, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, enquanto, no caso australiano, o Departamento de Indústria, Inovação e Ciência como suas respectivas Autoridades Competentes, que serão os responsáveis, em um e outro país, pela coordenação e implementação do acordo em pauta, assumindo os dois Estados o compromisso de comunicar, um ao outro, qualquer alteração que possa ocorrer nesse sentido.

No **Artigo 5**, intitulado **Áreas de Cooperação**, os dois Estados abrem o leque do intercâmbio para *“todas as áreas de ciência, tecnologia e inovação”*, com uma exceção: *“as atividades de ciência, tecnologia e inovação relacionadas à defesa”*.

O **Artigo 6** do instrumento em análise prevê a criação de um **comitê conjunto para cooperação em ciência, tecnologia e inovação**, a ser designado pelas autoridades competentes e que se reunirá, conforme o necessário, alternadamente, na Austrália e no Brasil, em datas a serem acordadas por via diplomática, com as seguintes competências:

- a) *“analisar e avaliar os principais assuntos relacionados à implementação deste Acordo”;*
- b) *“examinar e avaliar o progresso das Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo”;*
- c) *“identificar novas áreas de cooperação, sempre que necessário, com base em informações fornecidas por instituições de cada país e em políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação”;*
- d) *“**elaborar Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual** para a proteção e o uso da Propriedade Intelectual”;*
- e) *“executar outras funções decididas em conjunto pelas Partes”.*⁴

A esse colegiado competirá, ainda, nos termos do parágrafo 4 desse dispositivo, constituir “*grupos de trabalho em áreas específicas de cooperação*”, assim como designar “especialistas para examinar temas específicos”.

Ademais, nos termos do parágrafo 5, ressalvam os dois Estados que decisões urgentes, relacionadas às funções do comitê, que tiverem de ser equacionadas “*em períodos entre as reuniões do Comitê Conjunto*”, serão resolvidas por meio de consulta entre as Partes, por via diplomática.

No **Artigo 7**, intitulado **Protocolos de Implementação**, os dois Estados convenientes deliberam, em quatro parágrafos, que:

- 1) as *entidades cooperantes* de cada Estado parte deverão, em conjunto, negociar e concluir “*quaisquer preparativos para a implementação ou a execução de Atividades de Cooperação no âmbito deste Acordo*”, conforme a necessidade, preparativos esses que devem ser estabelecidos ou explicitados mediante *protocolo de implementação*;
- 2) esses protocolos “*deverão conter a área de cooperação, os participantes envolvidos e os procedimentos a serem seguidos, inclusive planos de financiamento, regras de propriedade intelectual, manuseio de informação sigilosa, períodos acordados para cooperação, uso dos resultados de projetos de pesquisa e desenvolvimento conjuntos e outros assuntos relevantes*”;
- 3) tais instrumentos “*serão acordados em conformidade com a legislação interna aplicável à jurisdição em que uma atividade de cooperação em particular será realizada*”;
- 4) além desses aspectos, as regras “*referentes ao uso e proteção*

⁴ Transcrição do original, sublinhado acrescentado.

da propriedade intelectual e informação sigilosa inscritas em um Protocolo de Implementação deverão estar de acordo com o Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual

⁵

O **Artigo 8** refere-se aos **equipamentos e materiais** a serem utilizados durante o processo de cooperação acordado. Nesse sentido, cada Estado parte, “em conformidade com suas obrigações internacionais e legislação interna, inclusive com as formalidades de imigração que regulam a entrada e o trabalho em seu território, facilitará a entrada e a saída de seu território de pessoas da outra Parte envolvidas ou de materiais e equipamentos da outra Parte utilizados nas Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo ou necessários à sua implementação”.

Abordam-se, no **Artigo 9**, os aspectos referentes **a terceiros e à troca de informações**. Nesse sentido, os dois Estados comprometem-se:

- 1) a não divulgar informações obtidas pelo Estado cooperante ou por seu pessoal, “para nenhum terceiro sem o consentimento específico da outra Parte”;
- 2) a permitir que “cientistas, pesquisadores, especialistas, acadêmicos e instituições de terceiros países ou organizações internacionais” participem de atividades de cooperação previstas no instrumento, “mediante autorização das entidades cooperantes” dos Estados signatários;
- 3) eventuais custos por essa participação de terceiros será financiado por esse terceiro participante envolvido na cooperação, “salvo se as Partes, consensualmente e por escrito, decidirem o contrário”;
- 4) “as comunidades científicas e tecnológicas de ambos os países terão acesso às informações não protegidas por normas de Propriedade Intelectual resultantes das Atividades de Cooperação” que venham a ser realizadas, “salvo se estipulado de maneira diversa nos Protocolos de Implementação”;
- 5) nos termos da legislação interna de cada Estado parte e, “de acordo com os Protocolos de Implementação, cada Parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável, livre do pagamento de royalties e de âmbito mundial para adaptar, reproduzir e distribuir publicamente artigos especializados, relatórios e livros científicos e técnicos diretamente decorrentes”

⁵ Idem.

da cooperação realizada no âmbito deste Acordo” – ademais, “todas as cópias distribuídas ao público de uma obra protegida por direitos autorais preparada de acordo com essa regra indicarão os nomes dos autores da obra, exceto se um autor explicitamente recusar a referência ao seu nome”.

O **Artigo 10**, denominado **Assuntos Financeiros**, aborda os custos da cooperação, em três parágrafos:

- 1) as atividades de cooperação a serem realizadas no âmbito da cooperação estabelecida *“estarão sujeitas à disponibilidade de recursos e às políticas, leis e regulamentações aplicáveis de cada Parte”*;
- 2) despesas com viagens, inclusive custos de acomodação, diárias e de transporte para as pessoas designadas serão custeadas pelo Estado que as enviar;
- 3) outras despesas relativas à cooperação serão custeadas de acordo com os termos que tiverem sido fixados, por escrito, entre as entidades cooperantes.

O **Artigo 11** intitula-se **Assuntos Médicos** e se refere a eventuais despesas médicas relativas a casos de doenças súbitas ou traumas que acometam as pessoas de um país que estejam em visita ao outro país no âmbito da cooperação estabelecida, ficando acertado:

- 1) que as entidades cooperantes deverão assegurar-se que essas pessoas disponham dos recursos necessários ou que sejam estabelecidos mecanismos apropriados para cobrir todas despesas, *“salvo se disposto de maneira diversa nos Protocolos de Implementação”*;
- 2) a fim de que a previsão desse artigo se torne efetiva, as pessoas participantes serão aconselhadas *“a contratar seguro médico em seu país de origem para o período de duração de sua estadia no território da outra Parte”*.

No **Artigo 12**, denominado **Assistência e Facilidades**, cada um dos Estados, em consonância com a sua legislação interna, *“fornecerá aos cidadãos da outra Parte que estão em seu território, assistência para o cumprimento das tarefas a eles confiadas, de acordo com as disposições deste Acordo e dos respectivos Protocolos de Implementação”*.

As cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres estão estabelecidas nos **Artigos 13 e 14** do instrumento, que se referem, respectivamente:

- 1) à possibilidade de ser oferecida **emenda ao acordo** (por mútuo consentimento e por escrito, a entrar em vigor quando cada um dos Estados cooperantes tiver notificado o outro, por via diplomática, estarem cumpridas as respectivas exigências internas para a sua vigência);
- 2) à **entrada em vigor, denúncia e solução de controvérsias**, dispositivo no qual, em quatro parágrafos, é estabelecido pelos dois Estados:
 - a. que o instrumento entrará em vigor quando ambos tiverem comunicado um ao outro, por nota diplomática, terem concluído os trâmites necessários a essa vigência;
 - b. que pode haver denúncia do instrumento “*a qualquer momento, por uma das Partes, por meio de notificação diplomática escrita enviada à outra Parte*”, hipótese em que o acordo “*...deixará de vigor após seis (6) meses da data do recebimento da referida notificação*”;
 - c. que, em caso de denúncia, essa não afetará “*a validade ou a duração das obrigações inscritas nos Protocolos de Implementação durante o tempo de sua execução nem interromperá as Atividades de Cooperação em andamento, salvo se as Partes ou Entidades Cooperantes decidirem de forma diversa*”, de comum acordo;
 - d. que eventuais controvérsias ou disputas decorrentes da aplicação do instrumento será resolvida amigavelmente entre os dois Estados cooperantes, “*mediante consulta ou negociação*” entre ambos.

Como se trata de um instrumento bilateral, foi redigido pelos dois Estados em português e inglês, em originais nas duas línguas, considerados igualmente autênticos. Foi assinado em Camberra, na Austrália, na data nacional brasileira de 2017.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para os Ministérios das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme exposto na Exposição de Motivos Interministerial nº 112 00067/2018 MRE MCTIC, o acordo em apreciação visa à promoção da cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, *com ênfase nos*

seguintes objetivos:

- a. desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta científica e tecnológica; planos de trabalho e projetos que incluam o fornecimento de materiais e equipamentos de pesquisa, conforme considerado necessário por ambas as Partes;
- b. intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos;
- c. intercâmbio de informação no campo de ciência e tecnologia, por meios eletrônicos e outros;
- d. organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho no campo de ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo;
- e. identificação, em conjunto, de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento dela resultante, e
- f. outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, conforme acordado mutuamente pelas Partes.

Ademais, segundo os Ministros Aloysio Nunes Ferreira e Gilberto Kassab, signatários do documento, esse acordo “*deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de ciência, tecnologia e inovação*”, contribuindo “*para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países*”.

Cumprir informar que nosso país tem assinado acordos de cooperação em ciência e tecnologia com vários outros Estados, haja vista, entre outros, os seguintes cinco exemplos:

1. **Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia**, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em Seul, em 8 de agosto de 1991; aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº. 79, de 1992, e promulgado pelo Decreto nº 743, de 5 de fevereiro de 1993, do Presidente Collor;
2. **Protocolo**, celebrado em Brasília, em 21 de março de 1994, entre o **Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, para emenda e prorrogação do Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia**, de 1984; aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 189, de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 1.984, de 15 de agosto de 1996, do Presidente FHC;

3. **Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior**, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Beijing, em 8 de novembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 191, de 1995, e promulgado pelo. Decreto nº 2.698, de 30 de julho de 1998, do Presidente FHC;
4. **Protocolo Complementar ao Acordo-Quadro, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior para a Continuidade do Desenvolvimento Conjunto de Satélites de Recursos Terrestres**, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2002, aprovado pelo Decreto Legislativo 1020, de 2005, e promulgado pelo Decreto nº 6.560, de 8 de setembro de 2008, do Presidente Lula;
5. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço Sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia**, celebrado em Berna, em 29 de setembro de 2009, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 190, de 2012, e promulgado pelo Decreto nº 8706 de 7 de abril de 2016, da Presidente Dilma Rousseff.

Essa cooperação entre o nosso país e outros Estados encontra amparo e balizamento no art. 4º da Constituição Federal, incisos V e IX⁶, entre os princípios que devem reger as relações internacionais do nosso país, quais sejam a igualdade entre os Estados e a *“cooperação internacional para o progresso da humanidade”*.

Do ponto de vista doutrinário, ressalta Darly H. Silva (2007, p.18-19):

“Dada a importância da cooperação internacional para a aproximação entre os povos, mas regida por interesses políticos e econômicos, o papel principal desta atividade tem sido conduzido pelos próprios chefes de Estado e suas altas administrações. Governos utilizam-se de colaboração internacional por vários motivos, que desde o final da Guerra-Fria, combinam C&T com geopolítica e economia. As visitas de governantes a países com os quais mantém relações de amizade são sempre uma ocasião propícia para incluírem na pauta de negociação, itens relacionados à C&T, como meio de reforçar suas economias e posições comerciais e geopolíticas ao redor

⁶ BRASIL. Constituição Federal.
 Art. 4º: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]
 V - igualdade entre os Estados; [...]
 IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; [...]

do mundo. Em geral, tais itens compõem a agenda maior de política externa de cada país.”⁷

No caso específico da avença em apreço, há algumas ponderações que, por dever de ofício de relatoria, devo fazer. Prevê-se, no Artigo 1 (6) do instrumento que será firmado entre os dois Estados um "*Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual*", documento a ser acordado entre as Partes "*que disporá sobre a proteção e o uso da propriedade Intelectual pelas Partes e Entidades Cooperantes*".

É importante ficar claro que, se tal memorando de entendimento implicar qualquer alteração na legislação de propriedade intelectual adotada no país, ou, mesmo, a compromissos já assumidos interna e externamente pela República Federativa do Brasil, deverá ser, necessária e obrigatoriamente, ouvido o Congresso Nacional.

Ademais, como a questão da propriedade intelectual é subjacente à inovação em ciência e tecnologia – e como o instrumento em pauta faz menção expressa a esse *Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual* a ser celebrado, como instrumento subsidiário do acordo em pauta, seria de bom alvitre que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) fosse ouvida a respeito.

Também deverá ser ouvido o Parlamento, em obediência à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, em relação a quaisquer tipos de atos internacionais subsidiários, de quaisquer espécies ou denominações que sejam complementares ao acordo em pauta e que impliquem ou acarretem, efetiva ou potencialmente, encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, que é um conceito abrangente que inclui todo e qualquer tipo de recurso nacional, inclusive ambiental, genético, sanitário etc.

Aquele colegiado, nos termos do art. 32, inciso VI, alínea "m" do Regimento Interno desta Casa, tem atribuição expressa para deliberar sobre "propriedade intelectual e sua proteção". Sugiro, nesse sentido, que esta Comissão

⁷ DA SILVA, Darly Henriques. Artigo: Cooperação internacional em ciência e tecnologia: oportunidades e riscos/ International cooperation in science and technology: opportunities and risks, p- 18-19. Publicado em: Rev. Bras. Polít. Int. 50 (1): 5-28 [2007]. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a01v50n1.pdf>> Acesso em: 24 jul.18

requiera à Mesa a redistribuição da matéria, para que também a CDEICS seja ouvida quanto ao mérito da matéria, em face, inclusive, de potenciais impactos que eventual propriedade intelectual conjunta sobre resultados de pesquisa que envolvam, por exemplo, recursos advindos de biodiversidade autóctone. À CDEICS caberá manifestar-se a respeito, no que concerne ao nosso país.

Por fim, cabe ressaltar que o tema da ciência, tecnologia e inovação, bem como os acordos Internacionais sobre o assunto são, normalmente, amplos e genéricos, abrindo espaço para um grande leque de ações.

No Brasil, não há uma legislação unificada a respeito, mas, ao contrário, extremamente setorizada. Neste sentido, enfatizamos que a implementação do presente acordo, por meio dos Protocolos de Implementação previstos em seu artigo 7, deva receber, por parte do Poder Executivo, acurada atenção, principalmente em função da larga abrangência dada pelo artigo 5 à cooperação acordada, que contempla todas as áreas da ciência, tecnologia e inovação, exceto a área da defesa.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo, solicitando, ainda, seja requerida à Mesa a distribuição desta proposição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) uma vez que aquele colegiado, nos termos do art. 32, inciso VI, alínea “m” do Regimento Interno desta Casa, tem atribuição expressa para deliberar sobre “*propriedade intelectual e sua proteção*”, um dos aspectos contemplados na proposição em exame.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Mensagem nº 345, de 2018)

Aprova o texto Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes ou instrumentos bilaterais subsidiários ou complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 345/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Nilson Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente em exercício; Cesar Souza, Dimas Fabiano, Giovani Feltes, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Jô Moraes, Nilson Pinto, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Pedro Vilela, Rubens Bueno, Vinicius Carvalho, Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Pr. Marco Feliciano, Subtenente Gonzaga e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente em exercício

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II **Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))*
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Decreto Legislativo de transformar em norma legal a Mensagem nº 345, de 2018, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer, encaminhada ao Congresso Nacional. O instrumento contém o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017. A análise se faz necessária em cumprimento à determinação constante do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, que determina ser competência exclusiva do Poder Legislativo: “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

O Artigo 2º do Acordo estabelece os objetivos e princípios, quer sejam o “desenvolvimento da cooperação” no campo da CTI (Ciência, Tecnologia e Inovação), buscando o benefício mútuo e acesso equivalente pelas partes às atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico.

Como modalidades de cooperação, o artigo 3º exemplifica a pesquisa conjunta, o intercâmbio de informações, de estudantes e de pesquisadores e a organização de seminários. Conforme o artigo 4º, as autoridades competentes para implementação do acordo são os respectivos Ministérios afeitos à área de CTI. As áreas de cooperação são definidas como sendo todo o âmbito da CTI, excluindo aquelas relacionadas com a defesa nacional, de acordo com o artigo 5º. O artigo 6º prevê como serão realizados os protocolos de implementação, enquanto que os 8º e 9º expressam a facilitação da troca de materiais e equipamentos e de informações, salvaguardando a possibilidade de comunicações a terceiros.

Com relação aos assuntos financeiros, o artigo 10 determina que as atividades estarão sujeitas à disponibilidade de recursos e que o custeio dos participantes caberá a cada Parte. Os artigos 11 e 12 explicitam que a assistência médica deverá ser contratada de maneira pessoal e que serão dadas facilidades para o cumprimento das tarefas. Por último, os artigos 13 e 14 garantem a possibilidade de emendamento e de encerramento do acordo em qualquer tempo.

Durante a sua tramitação nesta Câmara dos Deputados, a Mensagem foi transformada no PDC nº1019/2018, conforme parecer aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), em 08/08/2018.

Após a análise por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o PDC será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preconiza o art. 54 do Regimento Interno desta Casa. A proposição é sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 151, inciso I do mesmo Regimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI) foi a saída para o desenvolvimento de nações ao longo dos séculos e, na atualidade, é ainda mais imperioso. As diversas revoluções industriais e do conhecimento foram amparadas em maciços investimentos públicos e privados, a depender das políticas de cada país. Nessa busca pelo conhecimento e o intercâmbio de informações, muitas das vezes na forma de pesquisadores e profissionais, contribui decisivamente para a concretude de saltos tecnológicos, econômicos e sociais.

Nesse sentido, o presente Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, objetivando a Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017, está perfeitamente inserido nesse ideal de cooperação e de desenvolvimento do Brasil e, certamente, da nação amiga.

O Acordo que estamos analisando no momento é abrangente o suficiente para englobar todas as áreas do conhecimento. Esta possibilidade, dita de “guarda-chuvas”, se faz necessária como forma de tornar o instrumento duradouro, uma vez que a fronteira do conhecimento é mutante e cada vez mais complexa.

Conforme consta na exposição de motivos encaminhada pelo Senhor Presidente da República, o acordo em análise possibilitará futura cooperação científica e tecnológica entre Brasil e Austrália, por meio de: a) desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta; b) a viabilização de intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos; c) o intercâmbio de informações por meios eletrônicos e outros; d) organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho; além de outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação.

Diante disso, estamos certos de que a cooperação com a Austrália, devido ao seu alto grau de expertise em setores tais como mineração e petróleo, agricultura, irrigação e oceanografia será extremamente benéfica para o nosso país. Da mesma forma, teremos muito a contribuir com o país insular devido ao excelente e reconhecido corpo de cientistas que aqui trabalham, bem como da existência de diversos centros de pesquisa e de inovação, nas mais variadas áreas, organizados por nossas Universidades e por outras instituições públicas e privadas de prestigiosa reputação.

Por todos os motivos expostos e pela importância fundamental da cooperação internacional para o desenvolvimento científico e tecnológico, votamos pela APROVAÇÃO do PDC nº 1019/2018.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.019/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry - Vice-Presidente, Alex Santana, André Figueiredo, Bibo Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Jorge Braz, Laercio Oliveira, Lauriete, Liziane Bayer, Luis Miranda, Marco Bertaiolli, Marcos Aurélio Sampaio, Rui Falcão, Silas Câmara e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.019, de 2018, de autoria da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, segundo o art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto ainda estabelece que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes ou instrumentos bilaterais subsidiários ou complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º fixa que o decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Acordo, encaminhado por meio da Mensagem nº 345, de 2018, é constituído de 14 artigos e um preâmbulo, no qual as Partes afirmam o compromisso com o fortalecimento da cooperação, o benefício do aprofundamento da cooperação em ciência e tecnologia e o desejo de criar parceria para o incentivo à inovação.

O Artigo 1 apresenta definições sobre os termos: Informação Sigilosa, atividade de cooperação, entidades cooperantes, protocolo de implementação, propriedade intelectual e Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual. O Artigo 2 evidencia o objetivo de promover e facilitar o desenvolvimento da cooperação no campo de ciência, tecnologia e inovação em áreas de interesse mútuo, bem como condiciona a cooperação aos princípios de benefício mútuo, acesso equivalente nas atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) realizadas em conjunto, acesso equivalente e intercâmbio de informações nas atividades de P&D e proteção adequada de Propriedade Intelectual.

No Artigo 4, são nomeadas como Autoridades Competentes, responsáveis pela coordenação e implementação do Acordo, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pelo Brasil, e o Departamento de Indústria, Inovação e Ciência, pela Austrália. O Artigo 5 firma que todas as áreas de ciência, tecnologia e inovação podem ser amparadas pelo Acordo, exceto aquelas relacionadas a defesa. Já o Artigo 6 prevê a instituição de Comitê Conjunto para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, designado pelas Autoridades Competentes, com função de: avaliar assuntos quanto à implementação do Acordo; avaliar as atividades de cooperação no âmbito da avença; identificar novas áreas de cooperação; elaborar Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual para proteção e uso da Propriedade Intelectual; e executar outras funções acordadas entre as Partes.

O Artigo 7 trata dos Protocolos de Implementação que poderão ser concluídos entre Entidades Cooperantes de cada Parte para a implementação ou execução de Atividades de Cooperação. Esses Protocolos deverão conter a área de cooperação, os participantes e os procedimentos a serem seguidos, inclusive planos de financiamento, regras de Propriedade Intelectual, manuseio de Informação Sigilosa, períodos acordados para cooperação e uso dos resultados de projetos de P&D conjuntos. O Artigo 8 indica que cada Parte, em conformidade com suas obrigações internacionais e legislação interna, facilitará a entrada e a saída de seu

território de pessoas da outra Parte ou de materiais e equipamentos da outra Parte associados às Atividades de Cooperação no âmbito do Acordo.

O Artigo 9 assegura que nenhuma das Partes divulgará informação obtida por ela ou por seu pessoal, no âmbito deste Acordo, para nenhum terceiro sem o consentimento específico da outra Parte. Também esse artigo convencionou que cientistas, pesquisadores, especialistas, acadêmicos e instituições de terceiros países ou organizações internacionais podem ser convidados, mediante autorização das Entidades Cooperantes, a participar em Atividades de Cooperação, sendo o custo dessa participação financiado pelo terceiro, salvo se as Partes decidirem o contrário. Igualmente, as comunidades científicas e tecnológicas de ambos os países terão acesso às informações não protegidas por normas de Propriedade Intelectual resultantes das Atividades de Cooperação. Ademais, conforme a legislação interna e os Protocolos de Implementação, cada Parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável, livre do pagamento de "royalties" e de âmbito mundial para adaptar, reproduzir e distribuir publicamente artigos especializados, relatórios e livros científicos e técnicos diretamente decorrentes da cooperação no âmbito do Acordo.

O Artigo 10 assevera que as Atividades de Cooperação no âmbito do Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos e às políticas, leis e regulamentações aplicáveis de cada Parte. Despesas de viagem serão custeadas pela Parte ou Entidade Cooperante responsável, assim como outras despesas relativas à cooperação entre as Entidades Cooperantes serão custeadas segundo os termos combinados entre as Entidades Cooperantes. O Artigo 11 dispõe que a Entidade Cooperante assegurará que as pessoas em visita ao outro país no âmbito deste Acordo apresentem os recursos necessários, para cobrir as despesas no caso de doença súbita ou trauma. O Artigo 12 assinala que cada Parte, consoante a legislação interna, fornecerá aos cidadãos da outra Parte que estão em seu território assistência para o cumprimento das tarefas a eles confiadas, segundo disposições deste Acordo e dos respectivos Protocolos de Implementação.

Conforme o Artigo 13, o Acordo poderá ser emendado por consentimento entre as Partes. Uma emenda entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado a outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor da emenda, a qual entrará em vigor na data da última notificação.

O Artigo 14 trata de entrada em vigor, denúncia e solução de controvérsias. O Acordo entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado a outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos internos necessários para sua vigência. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação. O Acordo pode ser denunciado a qualquer momento, por uma das Partes, por meio de notificação diplomática escrita enviada à outra Parte, deixando de vigor após seis (6) meses da data do recebimento da referida notificação. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade ou a duração das obrigações inscritas nos Protocolos de Implementação durante o tempo de sua execução nem interromperá as Atividades de Cooperação em andamento, salvo por decisão das Partes ou Entidades Cooperantes. Qualquer disputa decorrente da interpretação ou da implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente mediante consulta ou negociação entre as Partes.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 67, de 11 de abril de 2018, o Acordo visa à promoção da cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, com ênfase nos objetivos: desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta científica e tecnológica, planos de trabalho e projetos que incluam o fornecimento de materiais e equipamentos de pesquisa, conforme considerado necessário por ambas as Partes; intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos; intercâmbio de informação no campo de ciência e tecnologia por meios eletrônicos e outros; organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho no campo de ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo; identificação em conjunto de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento dela resultante; e outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, conforme acordado pelas Partes.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 1.019, de 2018, foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 09/08/2018. Em 16/08/2018, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD). O Projeto está sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência (Art. 151, I "j", RICD).

Em 20/08/2018, a Proposição foi recebida pela CCJC, pela CDEICS e pela CCTCI. Na CCTCI, foi designado como Relator, em 21/08/2018, o Deputado Celso Pansera (PT-RJ), que devolveu o Projeto sem manifestação em 20/12/2018. Na CCJC, foi designado como Relator, em 17/10/2018, o Deputado Rubens Bueno (PPS-PR), que deixou de ser membro da Comissão ao término da Legislatura em 31/01/2019. Na CDEICS, foi designado como Relator, em 31/10/2018, o Deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS), que devolveu o Projeto sem manifestação em 19/12/2018.

Na nova Legislatura, houve novos desenvolvimentos. Na CDEICS, foi designado como Relator o Deputado Tiago Dimas (SOLIDARI-TO) em 26/03/2019. Na CCTCI, foi designado como Relator o Deputado Eduardo Cury (PSDB-SP) em 27/03/2019. Nesta última Comissão foi apresentado, em 23/04/2019, o Parecer do Relator nº 1 CCTCI, pela aprovação.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação representa iniciativa significativa para aprimorar e expandir o relacionamento entre os dois países por meio da constituição de marco relevante nessa cooperação bilateral.

São apontados aspectos importantes associados ao Acordo que parecem positivos para as relações econômicas internacionais do Brasil. Destacam-se os programas de pesquisa conjunta, realizados com base em planos de trabalho e projetos, o intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos, a troca de informação no campo de ciência e tecnologia, a organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho, além da identificação em conjunto de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento.

Outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação e emendas ao Acordo podem ser pactuadas pelas Partes, como salienta o texto desse

instrumento bilateral. Naturalmente, formas de cooperação e atos correspondentes que importem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Brasil e Austrália, ao fortalecerem a cooperação científica e tecnológica e na inovação, podem obter benefícios mútuos com o aprofundamento da parceria nessa área. O desenvolvimento científico e tecnológico é imprescindível para a criação de capacidades empresariais, para a competitividade do setor produtivo e para o crescimento econômico sustentável em nosso País. Da mesma forma, a economia australiana deve ser favorecida por intermédio dessa cooperação.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.019, de 2018, de autoria da nobre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.019/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Tiago Dimas, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, acompanhado da Mensagem nº 345/2018 e da Exposição de Motivos nº 00067/2018 MRE MCTIC, o texto do Acordo firmado em Camberra, em 07/09/2017, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, para cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação.

Constam da referida Exposição de Motivos os objetivos pretendidos pelos Estados signatários, dentre os quais citem-se: o desenvolvimento de programas de pesquisa científica e tecnológica conjunta; o intercâmbio de pessoas que se dedicam à matéria; o intercâmbio de informação; a organização de eventos técnicos em áreas de interesse mútuo; e a identificação de problemas de ciência e aplicação do conhecimento dela resultante.

Como parte da sua tramitação nesta Casa Legislativa, a Mensagem nº 345/2018 foi transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.019/2018, conforme parecer aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 08/08/2018.

Sujeita à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa e ao regime de tramitação de urgência, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.019/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, se manifeste sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.019, de 2018.

A proposição atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência do Chefe do Poder Executivo para celebrar o Acordo e submetê-lo ao necessário referendo do Congresso Nacional, segundo os ditames dos arts. 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

No que concerne à **constitucionalidade material**, a proposição não encontra obstáculo na Carta Política, estando respaldada por diversos dispositivos, especialmente o art. 4º, IX, que estabelece a cooperação entre os povos como um dos princípios que regem nossas relações internacionais.

Quanto à matéria regulada, não identificamos nenhuma incompatibilidade entre o projeto de decreto legislativo e os princípios e regras que emanam da legislação infraconstitucional, de onde decorre a **juridicidade** de suas disposições.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa e à redação**, a proposição observou adequadamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, a matéria foi veiculada de modo adequado, isto é, por intermédio de projeto de decreto legislativo, que se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.019, de 2018.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.019/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos,

Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Flávia Arruda, Gervásio Maia, Gurgel, Hugo Motta, Odair Cunha, Olival Marques, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rui Falcão, Silvio Costa Filho e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO